



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1452

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U5D4SQ34**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2025 às 19:54:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV9VNUQ0U1EzNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **U5D4SQ34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 196/2025

Florianópolis, 25 de novembro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências”.

Conforme o art. 1º do anteprojeto, o Recupera+ 2 se destina promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Em observância ao disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na [Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), os descontos nos débitos relativos ao ICMS foram autorizados pelo [Convênio ICMS nº 158, de 18 de novembro de 2025](#), do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O parágrafo único do art. 1º estabelece regras gerais para a concessão dos benefícios previstos no Programa, que:

- 1) Poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;
- 2) Ficará condicionada:
 - a) À desistência de ações judiciais e recursos administrativos, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;
 - b) À quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e
 - c) À desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



- 3) Implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;
- 4) Independência de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do item 3 acima; e
- 5) Não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Quanto aos débitos relativos ao ICMS, as regras contidas no item 2 acima estão previstas na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, e as regras previstas nos demais itens encontram fundamento na cláusula quinta do Convênio, que permite à legislação estadual estabelecer limites e outras condições para aplicação dos benefícios.

O art. 2º do anteprojeto de lei, com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 158, de 2025, delimita que poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Os incisos do *caput* do art. 2º, também estabelecendo limites para aplicação do benefício, com fundamento na cláusula quinta do Convênio, enumeram os créditos relativos ao ICMS que não poderão ser incluídos no Recupera+ 2:

- 1) Os débitos parcelados (inciso I), que somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa, conforme estabelece o § 1º do art. 2º;
- 2) Os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da [Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005](#) (inciso II); e
- 3) Os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, mediante convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do art. 41¹ da [Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (inciso III).

Os §§ 2º e 3º do art. 2º, com fundamento nos incisos da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros para os débitos que incluam valor principal do imposto:

- 1) Pagamento em parcela única (§ 2º):
 - a) 95%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b) 94%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c) 93%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026²;

¹ Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.
(...)

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.
(...)

² Apesar de o inciso I da cláusula segunda do Convênio permitir o desconto de 93% para pagamento em até 90 dias da data de início do Programa (02/03/2026), o 90º dia (30/05/2026) cai em um sábado, razão pela qual o prazo se encerrará no dia útil anterior (29/05/2026).



2) Pagamento parcelado (§ 3º):

- a)** 90%, para pagamento em até 12 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;
- b)** 80%, para pagamento em até 24 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;
- c)** 70%, para pagamento em até 36 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;
- d)** 60%, para pagamento em até 48 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026;
- e)** 50%, para pagamento em até 60 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026;
- f)** 40%, para pagamento em até 72 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026.

Nos termos do § 5 do art. 2º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, que as reduções de que tratam os §§ 2º e 3º não são cumulativas.

Ademais, o § 4º do art. 2º trata dos créditos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, para os quais haverá redução de 70%, desde que o pagamento seja efetuado entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026, nos termos do § 2º da cláusula segunda do Convênio. Ressalte-se que, estabelecendo limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio, nessa hipótese optou-se por permitir o pagamento apenas em parcela única.

O art. 3º do anteprojeto de lei delimita os débitos de ITCMD que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: os não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024, ou os constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

O § 1º do art. 3º, à semelhança da regra prevista para o ICMS, estabelece que os débitos de ITCMD parcelados somente poderão ser incluídos caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Os §§ 2º e 3º do art. 3º estabelecem os percentuais de desconto de multa e juros:

- 1) Débitos constituídos exclusivamente de multa, juros ou ambos (inciso I do § 2º), cujo pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única:**
 - a)** 60%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b)** 50%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c)** 45%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;
- 2) Débitos inscritos em dívida ativa que incluam valor de imposto, para pagamento em parcela única (inciso II do § 2º):**
 - a)** 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b)** 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c)** 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;



- 3) Débitos não inscritos em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento em parcela única (inciso III do § 2º):
 - a) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b) 70%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c) 60%, desde que o pagamento seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026;
- 4) Débitos inscritos ou não em dívida ativa que incluam valor principal do imposto, para pagamento parcelado em até 24 prestações mensais (§ 3º):
 - a) 65%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
 - b) 55%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 30 de abril de 2026; ou
 - c) 50%, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito entre 1º e 29 de maio de 2026.

O art. 4º do anteprojeto traz regras gerais para o parcelamento dos débitos de ICMS e ITCMD:

- 1) Incidência de juros de mora no valor de cada parcela, até seu efetivo pagamento (inciso I);
- 2) O pedido de adesão será sumário e dispensa a apresentação de garantias, independentemente do valor, e somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação (inciso II);
- 3) Hipóteses de cancelamento do parcelamento, que tornam sem efeito as reduções concedidas e implicam a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (inciso III e § 2º):
 - a) Atraso no pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;
 - b) Transcurso de noventa dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou
 - c) Pedido do contribuinte; e
- 4) Valor mínimo da parcela (R\$ 600,00 para o ICMS e R\$ 150,00 para o ITCMD).

Para o ICMS, a regra do item 1 acima tem fundamento no inciso I do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 158, de 2025, as regras do item 3 acima têm fundamento no inciso II do § 3º e no § 4º da cláusula segunda do Convênio, e as regras do item 2 e 4 estabelecem limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio.

O art. 5º do anteprojeto de lei delimita os débitos de IPVA que poderão ser incluídos no Recupera+ 2: aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025. O pagamento poderá ser feito unicamente em parcela única e o parágrafo único do art. 5º estabelece os percentuais de descontos de juros e multa:

- 1) 90%, desde que o pagamento seja feito entre 2 e 31 de março de 2026;
- 2) 85%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de abril e 29 de maio de 2026;
- 3) 80%, desde que o pagamento seja feito entre 30 de maio e 31 de julho de 2026; ou



4) 75%, desde que o pagamento seja feito entre 1º de agosto e 30 de setembro de 2026;

O art. 6º do anteprojeto de lei estabelece que a adesão ao Recupera+ 2 será realizada virtualmente, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo considerada a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

O art. 7º do anteprojeto (para o ICMS, com fundamento na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 158, de 2025) estabelece que a adesão ao Programa não confere qualquer direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Ademais, o art. 8º do anteprojeto de lei estabelece que os pagamentos deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Já o art. 9º do anteprojeto limita a 2% do valor pago os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), instituído pela [Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992](#).

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 9º, a regra não se aplica à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir, e nem se aplica aos honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Ademais, o art. 10 do anteprojeto de lei veda, até 31 de dezembro de 2030, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico, substituindo a regra atualmente vigente do art. 10 da [Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024](#) (que será revogado pelo art. 12 do anteprojeto), vedando a instituição de novo programa até 31 de dezembro de 2026.

Por fim, nos termos do art. 11 do anteprojeto, a Lei produz efeitos a partir de 2 de março de 2026, data de início do Recupera+ 2, conforme as datas definidas nos §§ 2º a 4º do art. 2º, §§ 2º e 3º do art. 3º e parágrafo único do art. 5º. Ressalte-se que, para o ICMS, a data de início obedece ao prazo máximo de 180 dias desde a entrada em vigor do Convênio ICMS nº 158, de 2025, conforme estabelece sua cláusula sexta.

Em atenção ao disposto no art. 113³ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)⁴, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda detalhadas no Anexo II desta Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 698.876.933,08 para os

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

débitos relativos ao ICMS, R\$ 6.809.044,00 para os débitos relativos ao IPVA e R\$ 5.816.999,10 para os débitos relativos ao ITCMD.

Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão oitocentos e vinte e um milhões setena e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$ 1.109.575.871,99 (um bilhão cento e nove milhões quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais a noventa e nova centavos).

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1WY0NV27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/11/2025 às 10:13:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV8xV1kwTIYyNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **1WY0NV27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de juros e multas, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS nº 158, de 18 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Parágrafo único. Quanto aos débitos relativos ao ICMS e ao ITCMD, a concessão dos benefícios previstos no Recupera+ 2:

I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;

II – ficará condicionada:

a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+ 2, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – independerá de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e

V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 2º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:

I – os débitos parcelados;

II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e

III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Para que os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado dos débitos relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026:

a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas;

b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

c) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas; ou

d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 30 de abril de 2026, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; ou

III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º Os débitos tributários relativos ao ICMS no âmbito do Recupera+ 2 constituídos exclusivamente de juros, de multas ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, entre 2 de março de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 5º Os percentuais de redução de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo não são cumulativos.

Art. 3º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2024; ou

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Caso haja parcelamento ativo relativo aos débitos do ITCMD alcançados pelo Recupera+ 2, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única dos débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – tratando-se de débitos cujos montantes totais decorram exclusivamente de juros, multas ou ambos:

a) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 45% (quarenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026;

II – tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa cujos montantes totais incluam valor de imposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA

a) em 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026; ou

III – nos demais casos, tratando-se de débitos cujos montantes totais incluam valor de imposto:

a) em 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

b) em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

c) em 60% (sessenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

§ 3º Os débitos relativos ao ITCMD no âmbito do Recupera+ 2, inscritos ou não em dívida ativa, que incluam valor de imposto poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, com redução dos valores relativos a juros e multas em:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de abril de 2026 e 30 de abril de 2026; ou

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da 1ª (primeira) parcela entre 1º de maio de 2026 e 29 de maio de 2026.

Art. 4º Os parcelamentos concedidos na forma do § 3º do art. 2º e do § 3º do art. 3º desta Lei observarão o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento;

III – o parcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;

b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

c) a pedido do contribuinte; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), tratando-se de débitos relativos ao ICMS; ou

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tratando-se de débitos relativos ao ITCMD.

§ 1º Relativamente ao ICMS, para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, não se aplica o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

§ 2º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do *caput* deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento dos juros, das multas e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 5º Poderão ser objeto do Recupera+ 2 os débitos relativos ao IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os débitos relativos ao IPVA no âmbito do Recupera+ 2 deverão ser pagos em parcela única, com redução dos valores relativos aos juros e às multas reduzidos em:

I – 90% (noventa por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de março de 2026 e 31 de março de 2026;

II – 85% (oitenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de abril de 2026 e 29 de maio de 2026;

III – 80% (oitenta por cento), desde que o pagamento ocorra entre 30 de maio de 2026 e 31 de julho de 2026; ou

IV – 75% (setenta e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de agosto de 2026 e 30 de setembro de 2026.

Art. 6º A adesão ao Recupera+ 2 deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br e dar-se-á de forma automática:

I – nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 2º, o § 2º do art. 3º e o art. 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos; ou

II – nas hipóteses de que tratam o § 3º do art. 2º e o § 3º do art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado nos mencionados dispositivos, observado o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 4º desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 10. Fica vedada até 31 de dezembro de 2030 a instituição de novos programas de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 2 de março de 2026.

Art. 12. Fica revogado o art. 10 da Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **USG5586J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2025 às 19:54:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE0MDdfMjE0MjlfMjAyNV9VU0c1NTg2Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021407/2025** e o código **USG5586J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.